

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2006

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator: Deputado OSVALDO REIS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.258, de 2006, proposto pelo Deputado Celso Russomanno. A finalidade da proposta é dizer que todo e qualquer objeto pertencente ao passageiro deve ser considerado para efeito de usufruto da franquia de bagagem. Para tanto, acrescenta-se artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

De acordo com o autor, as empresas aéreas têm considerado bagagem especial, não sujeita à franquia, objetos esportivos e outros itens cujo tamanho não se enquadra em especificações recomendadas pela IATA, que é a associação internacional que congrega as companhias aéreas. Seu objetivo, diz, com a aprovação da proposta, é evitar que se impeça a fruição do benefício da franquia de bagagem, simplesmente pelo fato de o tamanho do objeto transportado não corresponder ao tamanho padrão de malas e valises.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto vem esclarecer matéria sobre a qual, no meu entendimento, não deveria estar havendo dúvida. Recomendações ou instrução da IATA (International Air Transportation Association) às empresas aéreas não podem se sobrepor a normas legais aplicáveis ao setor, seja no Brasil ou em qualquer outro país.

Em nosso direito interno, não existe nenhuma regra que autorize os concessionários de transporte aéreo a desconsiderar, para efeito de utilização de franquia de bagagem, objetos volumosos ou de conformação incomum que sejam levados pelos passageiros aos balcões de *check-in*. A norma existente e em vigor é aquela que condiciona a fruição da franquia ao peso da bagagem. Tudo o mais é prática estranha à legislação.

Se, de toda sorte, como nos informa o autor, as companhias aéreas ignoram essa realidade e, pior, o órgão regulador nada faz para coibir o abuso, melhor realmente que se promova a alteração da lei e fique estabelecido, de uma vez por todas, que ninguém tem o direito de recusar a aplicação da franquia de bagagem a qualquer objeto lícito e seguro que o passageiro deseje despachar, com exceção, é óbvio, dos que manifestamente possuam característica de carga aérea.

Assim sendo, meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.258, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado OSVALDO REIS
Relator